

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ

BACHARELADO EM DIREITO

EDUARDO CRISTINO MARTINS SOUSA

WILLAMES GABRIEL CARNEIRO VAZ

**O DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E
A SUA RELAÇÃO COM A POLÍTICA DE ENCARCERAMENTO EM MASSA NO
BRASIL**

TERESINA

2023

EDUARDO CRISTINO MARTINS SOUSA

WILLAMES GABRIEL CARNEIRO VAZ

**O DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E
A SUA RELAÇÃO COM A POLÍTICA DE ENCARCERAMENTO EM MASSA NO
BRASIL**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof^a. Ma. Viviane Maria de Pádua
Rios Magalhães

TERESINA

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

S725d

Sousa, Eduardo Cristino Martins.

O direito à segurança pública na constituição federal de 1988 e sua relação com a política de encarceramento em massa no Brasil / Eduardo Cristino Martins Sousa, Willames Gabriel Carneiro Vaz. – Teresina: Uninovafapi, 2023.

Orientador: Profª. Ma. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2023.

18 p.; 23cm

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2023.

1. Segurança. 2. Direito. 3. Constituição. 4. Encarceramento. 5. Política I. Título. II. Magalhães, Viviane Maria de Pádua Rios.

CDD 345.056

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

EDUARDO CRISTINO MARTINS SOUSA
WILLAMES GABRIEL CARNEIRO VAZ

**O DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E
A SUA RELAÇÃO COM A POLÍTICA DE ENCARCERAMENTO EM MASSA NO
BRASIL**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Data de Aprovação: / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Ma. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(Orientador)

Prof Me. Ivonaldo da Silva Mesquita
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(1º Examinador)

Prof^a Ma. Sarah Maria Veloso Freire
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Não podemos deixar de expressar nossa profunda gratidão a todos aqueles que nos apoiaram ao longo do caminho. Primeiramente, agradecemos a Deus por ter nos concedido força, paciência e sabedoria para concluir este projeto. Sua graça foi uma fonte constante de inspiração.

Queremos estender nossos agradecimentos à nossa orientadora, Viviane Rios, cuja orientação, sabedoria e incentivo foram fundamentais para o sucesso deste trabalho. Suas valiosas críticas e orientações moldaram este Trabalho de Conclusão de Curso de maneira significativa.

Nossas famílias merecem um agradecimento especial. Seu apoio incondicional e compreensão durante os momentos desafiadores foram a âncora que nos sustentou. Nossa gratidão a todos vocês é imensa.

Às amigas que fizemos ao longo dessa jornada, agradecemos por tornarem a experiência acadêmica mais rica e memorável.

Por fim, gostaríamos de agradecer a todos que, de alguma forma, contribuíram para esta realização. Este Trabalho de Conclusão de Curso é um esforço coletivo, e estamos profundamente gratos a cada um de vocês por fazer parte dessa conquista.

Que este trabalho possa contribuir de maneira positiva para o conhecimento e para a sociedade.

RESUMO

Este artigo enfatizou a análise da relação entre o direito à segurança pública, conforme definido na Constituição Federal de 1988, e a política de encarceramento em massa no Brasil. A pesquisa explorou como a expansão do sistema prisional e a abordagem de encarceramento em massa impactaram a efetividade desse direito fundamental. A relevância desse estudo estava na compreensão das implicações dessa política sobre a segurança pública e a sociedade como um todo. O objetivo geral da pesquisa era examinar como a política de encarceramento em massa afetou a concretização do direito à segurança pública, identificando as conexões entre ambas. Para alcançar esse objetivo, a pesquisa seguiu um método dedutivo, analisando inicialmente as bases legais e constitucionais do direito à segurança pública no contexto brasileiro. O estudo utilizou um procedimento bibliográfico, recorrendo a doutrinas, artigos jurídicos e documentos para fundamentar suas conclusões. Esse estudo contribuiu para o entendimento das dinâmicas entre o sistema de segurança pública e a política de encarceramento em massa no Brasil, fornecendo insights críticos sobre como essa política impactou a efetividade do direito à segurança pública, a criminalidade e a sociedade em geral.

Palavras-chave: Segurança; Direito; Constituição; Encarceramento; Política.

ABSTRACT

This article emphasized the analysis of the relationship between the right to public security, as defined in the 1988 Federal Constitution, and the mass incarceration policy in Brazil. The research explored how the expansion of the prison system and the approach to mass incarceration impacted the effectiveness of this fundamental right. The relevance of this study was in understanding the implications of this policy on public safety and society as a whole. The general objective of the research was to examine how the mass incarceration policy affected the realization of the right to public security, identifying the connections between the two. To achieve this objective, the research followed a deductive method, initially analyzing the legal and constitutional bases of the right to public security in the Brazilian context. The study used a bibliographic procedure, using doctrines, legal articles and documents to support its conclusions. This study contributed to the understanding of the dynamics between the public security system and the mass incarceration policy in Brazil, providing critical insights into how this policy impacted the effectiveness of the right to public security, crime and society in general.

Keywords: Security; Right; Constitution; Incarceration; Policy.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tratará sobre a segurança pública, que é uma das principais preocupações de qualquer Estado, sendo abordada especialmente no prisma da Constituição Federal de 1988, além da sua relação direta com a política de encarceramento em massa no Brasil.

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 estabelece princípios e diretrizes fundamentais relacionados ao direito à segurança pública, delineando as bases para a atuação das instituições responsáveis por sua promoção (Brasil, 1988). No entanto, ao longo das últimas décadas, o Brasil tem enfrentado um fenômeno de grande relevância e complexidade: a política de encarceramento em massa.

Diante desse cenário, a questão que norteia esta pesquisa é a seguinte: qual a relação entre o direito à segurança pública, conforme definido na Constituição Federal de 1988, e a política de encarceramento em massa no Brasil?

Suscita-se a hipótese de que a política de encarceramento em massa no Brasil tem impactado significativamente a efetividade do direito à segurança pública tal como delineado na Constituição Federal de 1988. A expansão do sistema prisional, por vezes, tem se mostrado desproporcional em relação às metas de segurança pública, levantando questionamentos sobre a eficácia dessa abordagem.

O objetivo geral deste estudo é analisar a relação entre o direito à segurança pública, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, e a política de encarceramento em massa no Brasil, identificando como essa política impacta a efetivação desse direito.

Neste estudo, será realizado uma análise das bases legais e constitucionais que sustentam o direito à segurança pública no contexto brasileiro. Em seguida, será conduzida uma avaliação da política de encarceramento em massa no país, abordando sua extensão, características, determinantes e impactos.

Especial atenção será dada à análise das possíveis conexões entre essa política e a efetividade do direito à segurança pública, considerando fatores como o aumento da criminalidade, a superlotação carcerária e as implicações para a reinserção social dos detentos.

É fundamental investigar como as políticas de segurança são implementadas e como impactam a sociedade em geral. Além disso, este estudo visa contribuir para o debate público e para o desenvolvimento de políticas mais eficazes e alinhadas com os princípios constitucionais.

Para alcançar esses objetivos, o estudo seguirá o método dedutivo, baseando-se, inicialmente, na revisão constitucional do direito à segurança pública no Brasil, além da política de encarceramento no país, abordando, por fim, a relação entre as duas premissas iniciais. Será

conduzida por um procedimento bibliográfico através de doutrinas, artigos jurídicos e documentos.

O artigo abordará, em seu primeiro tópico, o direito à segurança pública à luz da Constituição de 1988, explorando seus principais aspectos e oferecendo uma análise crítica. No segundo tópico, serão discutidas as políticas de encarceramento no Brasil. Por fim, o terceiro tópico analisará a interação entre o direito à segurança pública e a política de encarceramento.

2 O DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Ao longo da história da República no Brasil, desde 1889, a gestão dos organismos de segurança pública, que desempenham um papel crucial na manutenção da ordem e segurança, tem sido caracterizada por oscilações entre a autonomia estadual e o controle federal. Durante períodos de exceção ou autoritários, as forças de segurança pública foram submetidas ao controle federal, resultando em uma subordinação das polícias estaduais às diretrizes do governo central, em vez de cooperação (Xavier, 2021, p.52). Já nos períodos de regime republicano, os Estados tiveram uma ampla autonomia para organizar e controlar suas forças de segurança, embora em ambos os cenários, autonomia estadual e controle federal, não tenham surgido iniciativas concretas para a implementação de uma política ou programa nacional de segurança pública (Xavier, 2021, p.52).

No entanto, algumas mudanças em direção à melhoria da segurança pública começaram a ser implementadas no final do governo de Fernando Henrique Cardoso, com a criação do Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP) em 2000, e continuaram sob a administração de Luiz Inácio Lula da Silva, com o Programa Nacional de Segurança Pública do Governo Federal. Essas mudanças estão sendo operacionalizadas sob a supervisão da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) por meio do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) (Xavier, 2021, p.52).

Conforme proposto pelo Projeto Segurança Pública para o Brasil em 2003, o modelo atual de duas polícias de ciclo incompleto no âmbito estadual se tornou obsoleto. O SUSP busca criar um novo modelo de organismos de segurança para todo o país, com ênfase na qualidade da formação profissional, melhores salários e políticas de incentivo, apoio e valorização (Xavier, 2021, p.53).

Trazendo ao campo constitucional, a Carta Magna de 1988 é clara e explícita quanto ao reconhecimento da segurança pública, em seu artigo 144, “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. Isso permite uma análise sólida e consistente

desse direito fundamental (Erthal, 2020, p. 20).

A distinção entre segurança pública e ordem pública é crucial, uma vez que a segurança pública lida com a prevenção e resposta a crimes e ameaças à segurança, enquanto a ordem pública engloba um conjunto mais amplo de ações destinadas a garantir que a sociedade funcione de maneira organizada e pacífica.

A falta de clareza e a frequente confusão que envolve “ordem pública” e segurança pública, o que é fundamental para compreender como o sistema jurídico lida com questões relacionadas à ordem pública. A crítica positiva a ser destacada aqui é a habilidade do autor em identificar uma lacuna no sistema legal e destacar a necessidade de uma definição mais precisa, o que pode contribuir para uma aplicação mais justa e consistente da lei. (Lima; Silva, Oliveira, 2013, p. 62).

No entanto, é importante ressaltar que essa ausência de definição também pode levar a interpretações subjetivas e arbitrárias por parte dos agentes do sistema legal, o que pode gerar incertezas e inconsistências nas decisões judiciais. Embora seja louvável o autor apontar essa falta de definição, também é fundamental considerar como essa ausência afeta os direitos individuais e a aplicação justa da lei no contexto brasileiro. A clarificação desse conceito pode ser um passo positivo em direção a um sistema jurídico mais transparente e equitativo. (Lima; Silva, Oliveira, 2013, p. 62).

Diante disso, algumas conclusões podem ser extraídas: a) no caput do art. 5º, o termo segurança diz respeito à segurança individual, como explicitado acima no contexto da segurança jurídica; b) a segurança pública não é direito individual, pois é direito de toda a sociedade; c) a segurança pública conta, não somente com agentes públicos, mas com todos os cidadãos para que se concretize satisfatoriamente (Nucci, 2022, p.1).

À vista disso, reforça a ideia de que, no contexto do caput do artigo 5º, o termo “segurança” está relacionado à segurança individual, como discutido anteriormente no contexto da segurança jurídica. Essa interpretação ressalta a importância de proteger os direitos e garantias individuais dos cidadãos, como um dos pilares fundamentais do sistema legal.

Além disso, corrobora que a segurança pública não depende apenas dos agentes públicos, mas também da participação de todos os cidadãos para ser eficaz. Isso ressalta a importância da cooperação da sociedade como um todo na manutenção da segurança e na prevenção da criminalidade, sublinhando a responsabilidade coletiva na construção de uma sociedade mais segura.

Assim, ambas as premissas apontadas contribuem para uma visão abrangente e

equilibrada da segurança jurídica e da segurança pública, enfatizando a importância dos direitos individuais e da colaboração da sociedade na promoção da segurança.

É notável que a busca pela segurança pública e pela manutenção da convivência social é uma tarefa repleta de tensões e conflitos de diversas naturezas, incluindo questões sociais, políticas, constitucionais e institucionais (Romão, 2020, p. 162).

Com efeito, um dos maiores desafios para a segurança pública é desconstruir a equivocada ideia de que este é um problema dos Estados, pois, sob essa, visão construíram-se sistemas de segurança e justiça em cada uma das unidades federativas com rotinas, metas, formas de registro e comunicação próprias (Romão, 2020, p. 164).

Além disso, essas tensões afetam a vida cotidiana dos cidadãos e os direitos individuais, bem como como as instituições e a sociedade em geral podem trabalhar para superar essas dificuldades e abordar os desafios da segurança pública de maneira mais eficaz.

A segurança pública é uma responsabilidade que deve ser compartilhada por toda a sociedade, uma vez que todos os cidadãos são beneficiários diretos dessa proteção. A colaboração da sociedade desempenha um papel crucial na melhoria da segurança pública e essa colaboração pode se manifestar de várias maneiras, seja individual ou coletiva (Romão, 2020, p. 167).

A colaboração individual da sociedade é fundamental. Cidadãos que denunciam atividades suspeitas, mesmo de forma anônima, desempenham um papel vital no combate ao crime. Essas denúncias muitas vezes fornecem informações valiosas que ajudam as autoridades a conduzir investigações e a prevenir a ocorrência de crimes. Quando os cidadãos se envolvem ativamente na segurança pública, estão contribuindo para um ambiente mais seguro para todos (Romão, 2020, p. 167).

Ademais, a colaboração coletiva por meio da sociedade civil organizada é igualmente importante. Conselhos de segurança, organizações da sociedade civil e grupos comunitários desempenham um papel fundamental na definição de políticas, no fornecimento de assistência às vítimas e na promoção de programas de prevenção do crime. Essas organizações muitas vezes podem mobilizar recursos financeiros e humanos em apoio à segurança pública.

A participação da iniciativa privada também é relevante. Parcerias público-privadas podem fornecer recursos adicionais para melhorar a infraestrutura e os serviços de segurança pública. Empresas podem contribuir financeiramente para o aparelhamento da segurança pública, ajudando a equipar as forças policiais com tecnologia e recursos necessários para um desempenho eficaz (Romão, 2020, p. 167).

A compensação tributária por valores destinados por empresas para a segurança pública é outra forma de incentivar o apoio financeiro. Isso não apenas ajuda a financiar programas e equipamentos, mas também demonstra o compromisso do setor privado com a segurança da comunidade (Romão, 2020, p. 167).

No entanto, além da responsabilidade coletiva, coloca em ênfase a do Estado, como agente máximo que tem o dever de cumprir os direitos fundamentais da Carta Magna, em destaque ao direito à segurança, que deverá ser em todo âmbito nacional, independentemente da situação.

O Estado possui uma responsabilidade com relação ao ambiente social seguro que deve proporcionar para a sociedade, o fundamento básico para o sucesso da segurança deve ser a igualdade de todos diante dos encargos públicos. Deve-se observar quando demonstrado que o comportamento da agente público deu causa ao evento que lesou bem da vida ou bem material, além de criar condições para que este ocorresse ou quando na situação, não era possível aos órgãos estatais atuarem na proteção e garantia da segurança do ofendido. Sempre fazemos essa avaliação inicial observando que a segurança é dever de todos com todos, ou seja, todo o ambiente social está envolvido no processo para proteção do âmbito social (Batista, 2017, p.3).

Dessa forma, a responsabilidade da coletividade e do Estado com a segurança pública é uma abordagem eficaz para garantir a proteção de nossa sociedade. A colaboração da sociedade, seja de forma individual ou coletiva, bem como o apoio da iniciativa privada e do Poder Estatal desempenha um papel fundamental na construção de comunidades mais seguras.

A segurança dos indivíduos e da sociedade é elemento fundamental na gênese do Estado, apontada como uma das causas justificadoras de sua criação. Em relação aos indivíduos, a segurança pessoal e de seus bens é base necessária termos efetivamente a sensação de segurança e com efetivação da liberdade de ir e vir. O Estado, por possuir um maior poder de coação contra atos ilícitos carrega essa maior parte da responsabilidade contra atos que vão de encontro a ordem de segurança do resto da sociedade que está minimamente de acordo com os padrões pré-estabelecidos (Batista, 2017, p.5).

A relevância da segurança como um dos princípios fundamentais da existência do Estado destaca a necessidade de garantir tanto a segurança pessoal quanto a proteção dos bens das pessoas, a fim de propiciar um ambiente onde a sensação de segurança seja efetiva, permitindo que todos desfrutem da liberdade de ir e vir. Além disso, reconhece que o Estado, devido ao seu poder coercitivo, desempenha um papel crucial na preservação da ordem e da segurança social.

Em conclusão, a ênfase na segurança como um alicerce do Estado demonstra o comprometimento com o bem-estar e a liberdade dos cidadãos. O Estado desempenha um papel

significativo na manutenção da segurança da sociedade, garantindo que as pessoas possam viver suas vidas com tranquilidade e liberdade. Esse compromisso reflete os valores e princípios fundamentais de um Estado democrático, onde a segurança é um direito essencial que deve ser preservado e protegido.

3 A POLÍTICA DE ENCARCERAMENTO NO BRASIL

A população carcerária tem crescido de forma constante desde meados da década de 1990, porém as ações voltadas para o fortalecimento das penas alternativas, por exemplo, ainda estão em estágios iniciais (Melo; Silvestre, 2017, p. 5).

Também é evidente a ausência de uma eficaz coordenação entre os três poderes para a implementação de políticas de segurança e justiça que não se limitem unicamente ao encarceramento como medida punitiva. Algumas dessas iniciativas estão sob ameaça devido aos interesses corporativos de diferentes instituições que compõem o sistema de justiça e segurança (Melo; Silvestre, 2017, p. 5).

A Lei dos Crimes Hediondos, apesar de ter sido promulgada com o objetivo de combater crimes graves e assegurar a segurança pública, acabou por gerar um efeito colateral de superlotação carcerária, pois limitou a flexibilidade do sistema penal. Isso resultou em um maior número de indivíduos cumprindo penas em regime fechado por um período prolongado, com um impacto adverso na ressocialização dos presos e na sua reincidência. A rigidez das políticas de encarceramento adotadas em decorrência dessa legislação pode não apenas sobrecarregar o sistema prisional, mas também desafiar o princípio da proporcionalidade na justiça criminal (Melo; Silvestre, 2017, p.2).

Todavia no Brasil, vários fatores podem ter influenciado diretamente neste processo, como a promulgação da Lei dos Crimes Hediondos, em 1990, que passou a limitar a progressão de regime, aumentando consequentemente o tempo de pena em regime fechado. Para os não reincidentes nesta modalidade de crime, a lei restringe a liberdade condicional após o cumprimento de 2/3 da pena e não 1/3, conforme rege o Código Penal. Além disso, a inclusão do tráfico de drogas no rol de crimes hediondos é outro fator que pode ter impactado este crescimento significativo da população prisional (Melo; Silvestre, 2017, p.2).

Nota-se que o sistema carcerário nacional enfrenta uma séria crise de superlotação, com uma capacidade de abrigar apenas cerca da metade dos atuais detentos, o que equivale a menos de 400 mil vagas disponíveis. Essa superlotação leva a condições insalubres e, em muitos casos,

desumanas, onde os presos sofrem com a falta de espaço e condições precárias. Diante dessas circunstâncias, é comum que presos recorram ao Judiciário, buscando a libertação com base no argumento de que as prisões violam direitos humanos básicos (Teixeira, 2019, p.1).

Além da superlotação, o sistema prisional brasileiro enfrenta a recorrência de rebeliões, algumas das quais resultaram em tragédias marcantes nos primeiros dias de 2017 e de 2018, com centenas de mortos. Essas rebeliões são um sintoma da falta de controle da Administração Pública sobre as prisões e destacam a necessidade urgente de reformas e investimentos no sistema penitenciário para garantir a segurança e a dignidade dos detentos (Teixeira, 2019, p.1).

Além disso, a presença de facções que controlam a criminalidade, especialmente o tráfico de drogas, nas prisões e além delas, evidencia a complexidade do desafio enfrentado pelo sistema prisional brasileiro, que vai além da superlotação. Diante desses problemas, torna-se evidente a urgência de uma reforma profunda do sistema carcerário no Brasil, com o objetivo de abordar não apenas a superlotação, mas também a falta de controle estatal e a influência das facções criminosas.

Os investimentos em políticas de prevenção, alternativas à prisão, ressocialização e no fortalecimento do sistema de justiça são fundamentais para lidar com esses desafios de forma mais eficaz e garantir a dignidade e os direitos humanos dos detentos, ao mesmo tempo em que se promove a segurança pública (Teixeira, 2019, p.1).

Acrescenta-se, atualmente, que aumentou o encarceramento no Brasil, mas no período de 2016 a 2019, o crescimento da população prisional foi menos pronunciado em comparação com os anos anteriores, registrando um aumento de apenas 6,5% durante esses três anos (Conjur, 2022, p. 1).

Por outro lado, entre 2019 e 2020, a quantidade total de detentos permaneceu praticamente constante, com um acréscimo total inferior a 6 mil presos. Entretanto, em 2021, a tendência de crescimento na população carcerária foi reavivada (Conjur, 2022, p. 1).

O número total de pessoas privadas de liberdade cresceu 8,15% de 2020 para 2021: foi de 758,8 mil para 820,7 mil. Já o número de vagas no sistema prisional subiu aproximadamente 24%, com 123 mil novas vagas. Assim, o déficit de vagas diminuiu cerca de 24,9% (Conjur, 2022, p. 1).

Nota-se que, em vez de se priorizar medidas eficazes de prevenção do crime e de ressocialização dos detentos, a população carcerária continua a crescer de forma alarmante. O

aumento de mais de 8% no número de pessoas privadas de liberdade de 2020 para 2021 é uma tendência extremamente preocupante, refletindo uma falha crítica no sistema de justiça criminal.

Além disso, o fato de que o número de vagas no sistema prisional aumentou em quase 24% revela uma abordagem simplista que prioriza a expansão da capacidade carcerária em vez de abordar as causas subjacentes da criminalidade.

Esse modelo de encarceramento em massa demonstra uma falta de inovação e de compreensão das complexidades do sistema criminal, o que é prejudicial tanto para os detentos quanto para a sociedade como um todo. É crucial repensar e reformar urgentemente o sistema penal para lidar de maneira mais eficaz com as questões de criminalidade e justiça.

Em nossa sociedade, impulsionada por um desejo de retribuição, há uma falta de preocupação com a reabilitação dos detentos. Poucos se importam com as condições de encarceramento dos ladrões ou dos pequenos traficantes nas prisões. Na verdade, muitos desejam que os prisioneiros sejam submetidos a tratamentos cruéis, revivendo o cenário dos castigos em que os condenados “pagavam” suas penas com sofrimento físico (Fernandes, 2022, p. 2).

O aspecto de reinserção social da pena no Brasil é sistematicamente negligenciado, tanto pelo Estado quanto pela sociedade em geral. No entanto, esquecemos que, em nosso sistema jurídico-penal, não existem penas perpétuas (Fernandes, 2022, p. 2).

Isso significa que um condenado que cumpriu sua pena em condições degradantes e não passou por um processo de ressocialização eventualmente retornará à sociedade e, na maioria dos casos, poderá se envolver em atividades criminosas novamente (Fernandes, 2022, p. 2).

[...] pode-se asseverar que o cárcere não combate à criminalidade, ao contrário disso, a política do encarceramento em massa apenas contribui para o seu agravamento, com ingresso de um número elevado de jovens que ingressam no sistema penitenciário, cujo estado de falência foi, inclusive, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 347, definiu as penitenciárias brasileiras como um verdadeiro “estado de coisas inconstitucional”, expressão cunhada pela Corte Constitucional Colombiana, ambiente em que há massivo desrespeito aos direitos fundamentais dos presos, lugar onde a dignidade da pessoa humana não tem qualquer valor e que apenas serve de fomento à violência que se volta contra a própria sociedade (Fernandes, 2022, p. 3).

É perceptível de maneira incontestável a falha gritante do sistema de justiça e do sistema prisional no Brasil. A política de encarceramento em massa não apenas falha em combater

eficazmente a criminalidade, mas também a agrava. O alto ingresso de jovens no sistema penitenciário é alarmante e demonstra uma falta de abordagens alternativas e preventivas para lidar com o crime.

A declaração do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo as prisões brasileiras como um “estado de coisas inconstitucional” é um claro reconhecimento da deterioração das condições nos presídios, onde os direitos fundamentais dos detentos são sistematicamente desrespeitados. Isso cria um ambiente que não valoriza a dignidade humana e, pior ainda, perpetua um ciclo de violência que prejudica toda a sociedade.

É imperativo repensar urgentemente a abordagem em relação ao sistema carcerário no Brasil para que se possa efetivamente promover a justiça e a reintegração social, em vez de agravar o problema. Dessa forma, os pesquisadores do IPEA identificaram uma série de desafios e problemas críticos em relação ao sistema carcerário brasileiro. Estas conclusões revelam a complexidade e as deficiências do sistema (IPEA, 2015, p.42-43).

Uma delas demonstra que garantir a condição de sujeito de direito para os indivíduos privados de liberdade representa um desafio significativo. Muitas vezes, os detentos têm seus direitos fundamentais violados, e é essencial assegurar o respeito por esses direitos. As ações e programas de ressocialização são frequentemente realizados de forma pontual e desarticulada, o que limita sua eficácia na reintegração de detentos na sociedade. A falta de equidade no atendimento dos indivíduos privados de liberdade ressalta a necessidade de garantir tratamento justo e igualitário a todos os detentos, independentemente de sua situação (IPEA, 2015, p.42-43).

Além disso, a ausência de critérios claros e procedimentos padronizados para a inclusão de indivíduos em programas de ressocialização dificulta a garantia de oportunidades justas e eficazes para aqueles que buscam se reintegrar à sociedade. A inexistência de uma política consistente de educação, trabalho, formação, capacitação e geração de empregos no sistema penitenciário é um obstáculo significativo. A falta de diferenciação dos detentos com base em fatores como o tipo de crime cometido e a situação no processo criminal destaca a necessidade de um sistema mais flexível e adaptável (IPEA, 2015, p.42-43).

Por fim, o distanciamento entre o cárcere e a sociedade, juntamente com a fragilidade dos conselhos comunitários, aponta para a importância de fortalecer a conexão entre as prisões e a comunidade circundante. Essas conclusões indicam a urgência de reformas abrangentes no sistema carcerário brasileiro, visando garantir o respeito aos direitos humanos, a eficácia da

ressocialização e a promoção da igualdade no tratamento de todos os detentos.

Além disso, a política de encarceramento pode levantar preocupações relacionadas aos direitos humanos. Em muitos países, a superlotação das prisões, as condições precárias de detenção e a falta de acesso a serviços de reabilitação levantam questões sobre a violação dos direitos fundamentais dos presos. Nesse contexto, a política de encarceramento pode estar em conflito com o direito à segurança pública, já que não aborda efetivamente as causas subjacentes da criminalidade e pode agravar o ciclo de reincidência.

As políticas de encarceramento variam de acordo com a legislação, as tradições e as abordagens de justiça criminal de um país. Alguns países adotam políticas de encarceramento mais rígidas, enquanto outros priorizam abordagens mais progressistas, como a ressocialização e a redução da reincidência.

4 A ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE O DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA E A POLÍTICA DE ENCARCERAMENTO

O direito à segurança pública é reconhecido internacionalmente como um direito fundamental. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos internacionais afirmam o direito de toda pessoa a viver em um ambiente seguro (OEA, 1969, p. 1).

No entanto, a forma como esse direito é garantido levanta questões complexas, especialmente em relação à política de encarceramento. Um ponto crucial de análise é a efetividade das políticas de encarceramento na promoção da segurança pública. Estudos demonstram que altas taxas de encarceramento nem sempre se traduzem em comunidades mais seguras.

Pelo contrário, em muitos casos, o encarceramento em massa pode ter consequências negativas, como o superlotamento carcerário e altos custos para o sistema de justiça criminal (Fernandes, 2022, p. 2).

A relação entre o direito à segurança pública e a política de encarceramento é complexa. É essencial equilibrar o direito à segurança com abordagens justas e eficazes para o sistema de justiça criminal. Assim, podemos identificar como fatores contribuintes para a ineficácia da política de encarceramento a ineficácia do direito da segurança pública.

O conceito de “direito à segurança” pode englobar diversos âmbitos, abrangendo diferentes grupos e níveis de alcance, que vão desde o indivíduo até à humanidade como um

todo. Isso resulta na formulação de várias definições de segurança, cada uma associada a um grupo de direitos específicos. Por exemplo, temos a segurança pessoal, que se concentra no bem-estar individual; a segurança pública, que visa à proteção da sociedade em geral; a segurança nacional, que prioriza a defesa do Estado e dos interesses nacionais; e a segurança mundial, que abrange todas as nações e a própria humanidade (Komata, 2009, p. 216).

Um aspecto relevante a ser considerado é que o direito à segurança pública não se resume apenas à repressão de crimes e ao encarceramento de infratores. Envolve também a prevenção, a promoção de políticas sociais e econômicas que reduzam as causas da criminalidade e a proteção dos direitos individuais e coletivos. Portanto, a política de encarceramento não deve ser vista como a única resposta para garantir a segurança pública.

Ressalte-se que as melhorias no sistema de Segurança Pública no Brasil identificam várias áreas de preocupação, que incluem o crime organizado, o tráfico de drogas, a superlotação carcerária, e desafios no sistema judicial. Além disso, reconhece o consenso em torno da importância de promover mudanças substanciais para tornar a Segurança Pública mais adequada às demandas do Estado Democrático de Direito (Araujo, 2019, p. 46).

A Constituição Federal de 1988 na evolução da Segurança Pública, enfatizando que, embora a área tenha recebido menos destaque ao longo dos anos, introduziu dispositivos que impactam direta ou indiretamente a atuação dos órgãos de Segurança Pública (Araujo, 2019, p. 46).

[...] a evolução da Segurança Pública por meio das Constituições, foi possível verificar que a área que tange a Segurança Pública nunca ganhou destaque, no entanto, após uma espera muito longa, a Constituição de 1988 quando olhada com um ponto de vista mais abrangente e sistemático, pode-se verificar uma existência de inúmeros dispositivos que influenciam de modo direto e indireto na área comum de atuação dos órgãos de Segurança Pública, de maneira principal porque as atuações passaram a ser inseridas dentro de um novo ordenamento jurídico, que foi concebida dentro de um Estado Democrático de Direito que era novo, sendo totalmente voltado para a cidadania e valorização dos direitos humanos (Araujo, 2019, p. 46).

Em suma, a tese reconhece a importância da Constituição de 1988 na evolução da Segurança Pública no Brasil, não apenas por introduzir dispositivos legais relevantes, mas também por estabelecer um novo quadro jurídico voltado para a cidadania e a proteção dos direitos humanos. Essas mudanças representam um marco na história da Segurança Pública no país e evidenciam a necessidade de uma abordagem mais abrangente e sistemática para abordar os desafios na área.

A abordagem da Segurança enquanto responsabilidade é dever não só do Estado, mas

como direito e responsabilidade de todos os cidadãos sendo exercida a fim da manutenção da ordem pública com objetivo de proteção da vida e de patrimônios privados e públicos. Afinal todos os cidadãos fazem parte do processo de construção da sociedade em que busca-se a melhor qualidade de vida e que passa por uma segurança não só baseada em dados, mas com base em fatos do cotidiano já que o âmbito social está em constante transformação de moralidade e comportamental (Batista, 2017, p. 12).

Dessa forma, a principal meta da segurança deve ser o aprimoramento do bem-estar social da sociedade, abrangendo a proteção de vidas e de propriedades, tanto pessoais como públicas. Adicionalmente, as medidas preventivas se mostram insuficientes para conter comportamentos ilícitos, devem ser empregadas estratégias de contenção, logo evitando que a política de encarceramento seja ineficiente (Batista, 2017, p. 12).

Uma abordagem mais holística e equilibrada para a segurança pública deve levar em consideração a prevenção, a reabilitação, a justiça restaurativa e a promoção de políticas sociais que abordem as causas da criminalidade. Isso pode contribuir para uma sociedade mais segura e justa, na qual o direito à segurança pública seja garantido de maneira mais eficaz e em consonância com os princípios de direitos humanos.

Em último exame, a política de encarceramento deve ser avaliada dentro do contexto da busca por um sistema de Segurança Pública que não apenas responda a crimes, mas também promova uma sociedade mais segura e justa, alinhada com os princípios de cidadania e direitos humanos consagrados na Carta Magna de 1988. Portanto, a relação entre o direito à segurança pública e a política de encarceramento deve ser avaliada com base em uma análise crítica e na busca por soluções mais abrangentes e eficazes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo foi desenvolvido com o escopo de evidenciar que a Carta Maior, em seu artigo 144, define a segurança pública como “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”, indicando claramente que a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio é uma finalidade primordial. Esta disposição forneceu uma base sólida para entender a segurança pública como um direito fundamental que envolve a sociedade como um todo.

Importante pontuar que a distinção entre segurança pública e ordem pública foi necessária, pois a primeira se concentra na prevenção e resposta a crimes e ameaças à segurança, enquanto a segunda abrange uma gama mais ampla de elementos que garantem o funcionamento adequado da sociedade. Essa distinção não apenas definiu claramente o papel da segurança pública, mas também destaca sua importância na manutenção da ordem e da

convivência pacífica.

A constituição desempenha um papel importante na evolução da segurança pública no Brasil, introduzindo dispositivos legais relevantes e estabelecendo um novo quadro jurídico orientado para a cidadania e a proteção dos direitos humanos. Ela reforçou a ideia de que a segurança pública não é um mero dever estatal, mas sim um compromisso compartilhado por todos os cidadãos.

Assim sendo, pontua-se que a segurança pública não é um direito individual, mas sim um direito de toda a sociedade. Ela depende não apenas de agentes públicos, mas também da colaboração de todos os cidadãos para ser eficaz. A participação individual, incluindo denúncias anônimas, é essencial para o combate ao crime. Além disso, a colaboração coletiva por meio da sociedade civil organizada e da iniciativa privada desempenha um papel fundamental na formulação de políticas, na prevenção do crime e no fornecimento de recursos necessários para fortalecer a segurança pública.

No entanto, a busca pela segurança pública é repleta de desafios, incluindo tensões de várias naturezas, como questões sociais, políticas, constitucionais e institucionais. Para superar essas dificuldades, é necessária uma análise mais profunda das implicações dessas tensões na vida cotidiana dos cidadãos e em seus direitos individuais. É fundamental que as políticas de segurança pública levem em consideração a complexidade da sociedade e a diversidade de seus problemas, buscando soluções adequadas e inclusivas.

Portanto, a colaboração de todos, sejam indivíduos, organizações da sociedade civil ou iniciativa privada, desempenha um papel fundamental na construção de comunidades mais seguras. A segurança pública é uma responsabilidade compartilhada e, quando todos trabalham em harmonia, é possível alcançar níveis mais elevados de segurança e qualidade de vida para todos os membros da sociedade. A formação de parcerias e a participação ativa de todos os setores da sociedade são essenciais para enfrentar os desafios complexos relacionados à segurança pública.

Relacionando o complexo vínculo entre o direito à segurança pública e a política de encarceramento, é fundamental reconhecer que enquanto o direito à segurança pública é visto como fundamental internacionalmente, a eficácia das políticas de encarceramento na promoção da segurança levanta questões. Estudos demonstram que altas taxas de encarceramento nem sempre resultam em comunidades mais seguras. A abordagem de punição exacerbada, por si só, não aborda as raízes profundas da criminalidade e pode levar a um ciclo de reincidência.

Destaca-se, também, a diversidade de definições de segurança, desde a segurança pessoal até a segurança mundial, cada uma associada a diferentes grupos de direitos. Portanto, é necessário adotar uma abordagem mais holística para a segurança, considerando não apenas o controle de crimes, mas também a prevenção, a reabilitação e a promoção de oportunidades para comunidades em situação de risco.

A superlotação carcerária e os altos custos do sistema de justiça criminal são algumas das consequências negativas do encarceramento em massa. O direito à segurança pública, por ser de suma importância, muitas vezes não é aplicado com eficiência, gerando uma política de encarceramento problemática que não atende adequadamente aos princípios de cidadania e direitos humanos consagrados na Constituição de 1988.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Eduardo Filgueiras. **Direito fundamental à segurança na Constituição de 1988**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59508/direito-fundamental-a-seguranca-na-constituicao-de-1988>>. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CONJUR. **População carcerária volta a aumentar, mas déficit de vagas diminui**. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jul-10/populacao-carceraria-volta-aumentar-deficit-vagas-cai>>.

ERTHAL, Carolina Naciff de Andrade. **A segurança pública como direito fundamental e como tarefa estatal na Constituição brasileira de 1988**. Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/48042/1/ulfd145961_tese.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

FERNANDES, Adriana Gomes. **A política do encarceramento**. Migalhas, 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/377565/a-politica-do-encarceramento>>. Acesso em: 18 out. 2023.

KOMATA, Nicanor Barry. **O Direito à Segurança Uma Reflexão à Luz da Crise de Segurança Pública do Estado Brasileiro em Face da Ação das Organizações Criminosas**. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp125176.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

MENDES, Soraia Rosa; AGUIAR, Julio Cesar de. **Segurança Pública**. Organizadores Soraia Rosa Mendes e Julio Cesar de Aguiar. Brasília: IDP, 2014.

MELO, Felipe Athayde Lins de. SILVESTRE, Giane. **Encarceramento em massa e a**

tragédia prisional brasileira IBCCRIM - INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. 2017 Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5947-Encarceramento-em-massa-e-a-tragedia-prisional-brasileira>.

MERTENS, Fábio Alceu. **O Direito Fundamental à Segurança Pública e o Serviço Público de Segurança Pública no Ordenamento Jurídico Nacional**. Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2007. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp063547.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

NUCCI, Guilherme. **Segurança pública: um dever de todos – Guilherme Nucci**. 2022. Disponível em: <<https://guilhermenucci.com.br/seguranca-publica-um-dever-de-todos/>>. Acesso em: 18 out. 2023.

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 18 out. 2023.

ROMÃO, Luis Fernando de França. **A segurança pública na Constituição de 1988: direito fundamental, dever do Estado e responsabilidade de todos**. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Luis_Fernando_de_Franca_Romao.pdf. Acesso em: 18 out. 2023.

TEIXEIRA, João Carlos. **País tem superlotação e falta de controle dos presídios**. Fonte: Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/24/pais-tem-superlotacao-e-falta-de-controle-dos-presidios>. Acesso em: 18 out. 2023.

XAVIER, A. R. **A Segurança Pública no Estado Democrático de Direito**. Conhecer: Debate entre o Público e o Privado. 2021. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/1323>. Acesso em: 18 out. 2023.